

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1750977241



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF  
 3753859    SSP    SC  
 CPF    DATA NASCIMENTO  
 000.633.779-18    10/11/1979

FILIAÇÃO

JOSE ABEL CARVALHO

GUIOMAR DAS GRACAS

BALVICK CARVALHO

PERMISSÃO 

ACC 

CAT. HAB. **AB**

Nº REGISTRO  
**02863323593**

VALIDADE  
**05/12/2023**

1ª HABILITAÇÃO  
**19/12/1997**

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1750977241

  
 ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL  
 GANGINHAS, SC

DATA DE EMISSÃO  
 27/12/2018

  
 ASSINATURA DO EMISSOR

90161002211  
 SC140975233

**SANTA CATARINA**

**DENATRAN \* CONTRAN**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):** MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.688.576/0001-17, com sede na Rua Argemiro Borges nº 945, Centro, Município de Major Vieira/SC, por seu representante legal, **MARCO AURELIO CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 000.633.779-18 e RG nº 3.753.859 SSP/SC, residente e domiciliado neste município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

**OUTORGADO(S):** Dr. WILLIAN NACIMENTO, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 42.069 e Dra. MAIARA LETICIA VELESKI, advogada regularmente inscrita na OAB/SC sob nº 42.070, ambos com escritório profissional sito à Rua Duque de Caxias nº 289, sala 5, Centro, Fone (47) 3622-0009, no Município e Comarca de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

**PODERES:** Para o foro em geral, podendo, em qualquer juízo, instância, tribunal, repartição, autarquia, órgão público e mais os especiais, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrarias, seguindo umas as outras, até final decisão, usando dos recursos legais e, acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para acordar, transigir, receber, retirar valores depositados e alvarás, dar quitação, firmar compromissos e, inclusive, substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso.

### FINALIDADE ESPECÍFICA:

Canoinhas (SC), 6 de julho de 2023.



---

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023.**

Assunto: Recurso INABILITAÇÃO

**MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.688.576/0001-17, com sede na Rua Argemiro Borges nº 945, Centro, Município de Major Vieira/SC, por conduto de seu procurador infra assinado, com mandado em apenso, comparece perante Vossa Senhoria, para fins de apresentar RAZÕES DE RECURSO contra ato que inabilitou esta proponente do certame em tela.

Em data de 03 de julho de 2023, ocorreu a sessão pública do certame licitatório em tela, através da ferramenta BLL, na modalidade pregão eletrônico, na qual, o recorrente apresentou as melhores propostas, lances, para os lotes 1, 3, e 9. Na mesma data, em horário não previamente devidamente informado, o pregoeiro, através do mesmo sistema, abriu prazo para manifestação de interesse em apresentar recurso, diga-se, apenas do interesse, com as razões à posteriori, após aceitação e como tem a legislação, da comunicação de início de prazo recursal.

Ocorre que, quando da verificação dos documentos, após a etapa de lances e da identificação de vencedores, entendeu o responsável pelo procedimento licitatório, que a licitante MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER, por, em relação ao item 11.9 do edital, ter apresentado apenas o Balanço Patrimonial, porém deixando de apresentar as demonstrações contábeis referente ao último exercício social exigível, bem como as notas explicativas e termo de abertura e termo de encerramento devidamente registrados, motivaria a INABILITAÇÃO da mesma.

Inicialmente, insta frisar que o presente recurso é tempestivo, visto que o certame ocorreu na data de 03/07/2023, data na qual a empresa manifestou seu direito em recorrer.

De pronto, há que se dizer que o vício apontado para a inabilitação da recorrente não possui natureza grave, pelo contrário, vê-se claramente que têm natureza sanável.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que no bojo do edital, notadamente no item 11.9 alínea "b" utilizado para a inabilitação da empresa ora recorrente, o destaque em negrito fora feito apenas para o primeiro requisito, induzindo a erro o leitor, *in verbis* "**b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**".

Destarte, tendo que o recorrente é contratante costumeiro do ente público, sempre com conduta exemplar, poderia facilmente os responsáveis pela administração contratante efetivar diligência que rapidamente comprovaria a total capacidade do recorrente em contratar novamente, em total consonância com o instrumento editalício.

Diga-se, não haveria qualquer prejuízo ou mudança ao ente público mesmo com a diligência, pelo contrário, seria medida justa a garantir a contratação com a proposta mais vantajosa apresentada por empresa comprovadamente idônea e com plena capacidade em continuar a prestar serviços para a municipalidade.

Resta cristalino que a inabilitação do aqui recorrente no caso em tela adequa-se claramente ao princípio do excesso de formalismo. Como é cediço, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo, por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Além de medida injusta, a inabilitação é medida que traz prejuízo não só a recorrente, que deixa de poder ganhar o certame e prestar o serviço, mas principalmente ao ente público, que acabada por não contratar com aquele que ofereceu a melhor proposta.

Com o intuito de demonstrar como o motivo apontado pelo douto pregoeiro e sua comissão para inabilitar a recorrente, de natureza de vício claramente sanável, a atual Lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qual deve passar a ser utilizada por todos, substituindo a anterior e também a Lei de Pregão (10.520/2002), demonstrando que tem a empresa mérito em suas alegações e com o condão de evitar entendimentos divergentes, traz diversos artigos que tratam da matéria, como se vê:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ainda, há que se frisar os motivos da existência da fase da habilitação, com rol taxativo, conforme novamente a nova lei, que apenas reafirma o teor das leis basilares ao edital em tela:

"A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

Ou seja, os documentos apresentados pela recorrente, mesmo com os vícios sanáveis e que se desconsiderados esses, ainda sim comprovam todos os requisitos necessários, em total conformidade com os ditados que permeiam o uso do procedimento licitatório para as compras e contratações do ente público.

Destarte, insta elencar ainda que o pregão eletrônico deste recurso é na modalidade de registro de preços, ou seja, não existe a contratação direta para o quantum máximo do termo, além de que, a prestação de serviços se dá sob demanda, o que por si só derrubaria a obrigatoriedade de prova de capacidade financeira. Também, mesmo se diferente fosse, diga-se não por registro de preços, grande parte do valor que compõe as propostas é inerente ao serviço, ou seja, não depende da capacidade financeira do contrato, conquanto as peças revelam quantum inferior no montante.

Além do já exposto, latente que no caso in comento, deve a administração pública prezar pelo princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

Neste sentido, leciona Bugarin:

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. (BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.)

Ademais, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, pelos demais documentos e outros meios *probandi* produzidos, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

No mesmo diapasão, Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Ainda, não se pode olvidar da vasta jurisprudência acerca do tema em tela, como aqui se coleciona:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do

Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0008933-52.2013.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 14/10/2016 PAG.)

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, impede o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Resta evidente, ainda mais no cenário econômico atual, que a administração pública deve contratar com aqueles que oferecem as propostas mais vantajosas, não podendo escolher de forma diferente sem embasamento.

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e total provimento do presente recurso, revogando as decisões de inabilitar a recorrente, e declarando a empresa Marco Aurelio Carvalho Auto Center vencedora dos lotes da qual apresentou os melhores lances, bem como daqueles que teve a segunda melhor proposta em caso de manutenção da inabilitação da empresa ofertante do melhor lance, vencedores, do processo licitatório em epígrafe, em consonância com os Princípios da Legalidade e da Moralidade. Ademais, insta frisar que é dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, qual será o meio pertinente se não tomada a decisão correta pelo ente público.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Canoinhas/SC, 06 de julho de 2023.



**WILLIAN NACIMENTO**

**OAB/SC 42.069**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023.**

Assunto: Recurso INABILITAÇÃO

**MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.688.576/0001-17, com sede na Rua Argemiro Borges nº 945, Centro, Município de Major Vieira/SC, por conduito de seu procurador infra assinado, com mandado em apenso, comparece perante Vossa Senhoria, para fins de apresentar RAZÕES DE RECURSO contra ato que inabilitou esta proponente do certame em tela.

Em data de 03 de julho de 2023, ocorreu a sessão pública do certame licitatório em tela, através da ferramenta BLL, na modalidade pregão eletrônico, na qual, o recorrente apresentou as melhores propostas, lances, para os lotes 1, 3, e 9. Na mesma data, em horário não previamente devidamente informado, o pregoeiro, através do mesmo sistema, abriu prazo para manifestação de interesse em apresentar recurso, diga-se, apenas do interesse, com as razões à posteriori, após aceitação e como tem a legislação, da comunicação de início de prazo recursal.

Ocorre que, quando da verificação dos documentos, após a etapa de lances e da identificação de vencedores, entendeu o responsável pelo procedimento licitatório, que a licitante MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER, por, em relação ao item 11.9 do edital, ter apresentado apenas o Balanço Patrimonial, porém deixando de apresentar as demonstrações contábeis referente ao último exercício social exigível, bem como as notas explicativas e termo de abertura e termo de encerramento devidamente registrados, motivaria a INABILITAÇÃO da mesma.

Inicialmente, insta frisar que o presente recurso é tempestivo, visto que o certame ocorreu na data de 03/07/2023, data na qual a empresa manifestou seu direito em recorrer.

De pronto, há que se dizer que o vício apontado para a inabilitação da recorrente não possui natureza grave, pelo contrário, vê-se claramente que têm natureza sanável.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que no bojo do edital, notadamente no item 11.9 alínea “b” utilizado para a inabilitação da empresa ora recorrente, o destaque em negrito fora feito apenas para o primeiro requisito, induzindo a erro o leitor, *in verbis* “**b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**”.

Destarte, tendo que o recorrente é contratante costumeiro do ente público, sempre com conduta exemplar, poderia facilmente os responsáveis pela administração contratante efetivar diligência que rapidamente comprovaria a total capacidade do recorrente em contratar novamente, em total consonância com o instrumento editalício.

Diga-se, não haveria qualquer prejuízo ou mudança ao ente público mesmo com a diligência, pelo contrário, seria medida justa a garantir a contratação com a proposta mais vantajosa apresentada por empresa comprovadamente idônea e com plena capacidade em continuar a prestar serviços para a municipalidade.

Resta cristalino que a inabilitação do aqui recorrente no caso em tela adequa-se claramente ao princípio do excesso de formalismo. Como é cediço, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo, por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Além de medida injustiça, a inabilitação é medida que traz prejuízo não só a recorrente, que deixa de poder ganhar o certame e prestar o serviço, mas principalmente ao ente público, que acabada por não contratar com aquele que ofereceu a melhor proposta.

Com o intuito de demonstrar como o motivo apontado pelo douto pregoeiro e sua comissão para inabilitar a recorrente, de natureza de vício claramente sanável, a atual Lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qual deve passar a ser utilizada por todos, substituindo a anterior e também a Lei de Pregão (10.520/2002), demonstrando que tem a empresa mérito em suas alegações e com o condão de evitar entendimentos divergentes, traz diversos artigos que tratam da matéria, como se vê:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ainda, há que se frisar os motivos da existência da fase da habilitação, com rol taxativo, conforme novamente a nova lei, que apenas reafirma o teor das leis basilares ao edital em tela:

“A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

Ou seja, os documentos apresentados pela recorrente, mesmo com os vícios sanáveis e que se desconsiderados esses, ainda sim comprovam todos os requisitos necessários, em total conformidade com os ditados que permeiam o uso do procedimento licitatório para as compras e contratações do ente público.

Destarte, insta elencar ainda que o pregão eletrônico deste recurso é na modalidade de registro de preços, ou seja, não existe a contratação direta para o quantum máximo do termo, além de que, a prestação de serviços se dá sob demanda, o que por si só derrubaria a obrigatoriedade de prova de capacidade financeira. Também, mesmo se diferente fosse, diga-se não por registro de preços, grande parte do valor que compõe as propostas é inerente ao serviço, ou seja, não depende da capacidade financeira do contrato, conquanto as peças revelam quantum inferior no montante.

Além do já exposto, latente que no caso in comento, deve a administração pública prezar pelo princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

Neste sentido, leciona Bugarin:

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. (BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.)

Ademais, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, pelos demais documentos e outros meios *probandi* produzidos, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

No mesmo diapasão, Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Ainda, não se pode olvidar da vasta jurisprudência acerca do tema em tela, como aqui se coleciona:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do

Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0008933-52.2013.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 14/10/2016 PAG.)

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, impede o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Resta evidente, ainda mais no cenário econômico atual, que a administração pública deve contratar com aqueles que oferecem as propostas mais vantajosas, não podendo escolher de forma diferente sem embasamento.

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e total provimento do presente recurso, revogando as decisões de inabilitar a recorrente, e declarando a empresa Marco Aurelio Carvalho Auto Center vencedora dos lotes da qual apresentou os melhores lances, bem como daqueles que teve a segunda melhor proposta em caso de manutenção da inabilitação da empresa ofertante do melhor lance, vencedores, do processo licitatório em epígrafe, em consonância com os Princípios da Legalidade e da Moralidade. Ademais, insta frisar que é dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, qual será o meio pertinente se não tomada a decisão correta pelo ente público.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Canoinhas/SC, 06 de julho de 2023.

**WILLIAN  
NACIMENTO**

Assinado de forma digital por WILLIAN NACIMENTO  
DN: c=BR, ou=CP, ou=SC, ou=AC, ou=OAB,  
ou=78354636000129, ou=Presencial, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=0012884973, cn=WILLIAN NACIMENTO  
Data: 2023.07.06 15:12:11 -03'00'

**WILLIAN NACIMENTO**

**OAB/SC 42.069**